

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2003

Altera a legislação tributária para isentar as centrais de compras que menciona das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui, no âmbito da legislação tributária, dispositivos que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP às Associações Centrais de Compras.

O projeto considera isentas de COFINS as centrais de compras constituídas por empresas comerciais, com a finalidade de aquisição de mercadorias, quando as subsequentes operações de venda tiverem por objeto as mesmas mercadorias e forem realizadas com as empresas que as constituem.

No que tange ao PIS/PASEP, o projeto estabelece que as centrais de compras poderão excluir da base de cálculo desta contribuição as receitas de bens e mercadorias a associados, ficando sua contribuição relativa a estas operações determinada pela incidência de 1% sobre a folha de salários.

Fica estabelecido, também, procedimento de contabilização destacada das operações de compras de fornecedores e as vendas a associados, bem como a comprovação das mesmas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que as distorções econômicas decorrentes do sistema tributário brasileiro já são por demais conhecidas no que tange aos seus impactos negativos sobre a economia. De fato, a imposição ineficiente de tributos sobre a cadeia produtiva doméstica, que está sujeita a incidências em cascata que sobreoneram os preços finais de inúmeros produtos, reduzindo sua competitividade interna e externa, constitui falha estrutural que penaliza de forma desuniforme os diferentes setores da economia.

A questão central é a própria concepção da estrutura tributária brasileira, rica em tributos de fácil arrecadação, mas de baixa funcionalidade e distorsivos do ponto de vista econômico. As contribuições que incidem sobre o faturamento são um exemplo típico, porque representam carga tributária significativa e causam um “efeito cascata” que penaliza os produtos com cadeia produtiva mais sofisticada, afetando a competitividade das exportações.

Tais questões só podem, de fato, ser resolvidas a partir da aprovação de uma reforma profunda que altere toda a estrutura tributária brasileira. As dificuldades para a consecução desta monumental tarefa, no entanto, recomendam ações pontuais que possam atenuar as distorções mais gritantes e mais urgentes. A modificação da legislação infraconstitucional tem sido, aliás, bastante utilizada para corrigir tais distorções, particularmente sobre o comércio exterior.

No caso específico do projeto, há que se reconhecer que a intenção subjacente do ilustre Autor é a de remover parte desta distorção geral

para o caso particular das centrais de compras. Entretanto, cabe-nos alertar que a particularização de uma regra que somente seria justificável se extensiva a todos os contribuintes, acaba criando novas distorções, que devem ser evitadas.

Com efeito, o mesmo problema enfrentado pelas centrais de compras se estende às distribuidoras de produtos, por exemplo. Seria louvável que empresas se reunissem para ganhar competitividade em suas compras, mas criar um incentivo tributário para tal configura-se em vantagem indevida, tendo em conta, especialmente, que esta renúncia fiscal será repassada aos demais setores, já que não se admite redução da carga tributária na atual conjuntura.

Ademais, se hoje há um claro incentivo econômico ao consórcio de empresas para redução de preços dos fornecedores, não há qualquer garantia de que a citada isenção tributária será absorvida pelos consumidores e não pelo lucro das empresas vendedoras, além do que o volume de renúncia fiscal, por ser endógena ao processo, não terá qualquer controle.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora